



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.396 - MG (2018/0109700-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ARTUR FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : ARTUR FERREIRA CHAVES - MG112257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS MATEUS SOUSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias especialmente para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* e com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto.

3. Além dos entorpecentes (234 porções de *crack*, pesando 42,12 g, e 1 porção de maconha, pesando 3,55 g), houve a apreensão de uma arma de fogo e munições.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.396 - MG (2018/0109700-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Lucas Mateus Sousa da Silva** contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem do HC n. 1.0000.18.029693-1/000.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante pela posse de drogas, triturador, arma de fogo e munições, teve a prisão convertida em preventiva em 8/3/2018 (fls. 37/38).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada (fls. 50/55).

Daí o presente *writ*, em que a defesa afirma que [...] *o impetrante não estava no local como afirmaram os policiais. De forma que não há motivo justificado para a custódia da prisão do acusado. Muito menos para denegação da ordem de HC* (fl. 8).

Alega, ainda, que o acórdão impugnado [...] *se fundamentou apenas na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Portanto, no que pese as argumentações contidas no r. acórdão, verifica-se que o mesmo é carente de fundamentação, e fere o art. 93, inciso IX, da CF/1988* (fl. 11).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fls. 60/61).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 98/103).

As informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta de que o paciente permanece preso e de que há audiência de instrução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo marcado para o dia 30/8/2018 (Ação Penal n. 0037601-92.2018.8.13.0027).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.396 - MG (2018/0109700-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo singular assim asseverou (fls. 37/38 – grifo nosso):

[...]

Consta que a guarnição policial deslocou ao endereço do fato com o objetivo de averiguar uma denúncia anônima a qual informava que alguns indivíduos utilizavam o imóvel para embalar entorpecentes e deixá-los prontos para comercialização, além de os mesmos indivíduos ostentarem armas de fogo naquela região.

Ao chegarem no local, os indivíduos perceberam a presença policial e empreenderam fuga, pulando muros e telhados de diversas residências, sendo que um dos infratores efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais.

Após a chegada de outras guarnições, cercaram o quarteirão e o investigado foi localizado saindo de uma das residências vizinhas. Ao ser questionado, Lucas teria respondido que receberia a quantia de R\$ 100,00 para ajudar seu amigo de vulgo "pretô" a embalar as drogas (fl. 11).

Em busca no imóvel, **encontraram 234 (duzentos e trinta e quatro) porções de crack, arma de fogo e munições.**

Em busca pessoal, localizaram uma bucha de maconha e um tritador (fl.14).

As porções de *crack* apreendidas atingem 42,12 g (21) e a maconha apreendida atinge 3,55g (fl. 19) - ofendendo a ordem pública, motivo da preventiva.

Além disso, o autuado ostenta outra passagem policial pela prática mesmo crime (fls. 22/25) - ofendendo a ordem pública pela reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, motivo preventiva.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a custódia cautelar, afirmando o seguinte (fls. 53/54):

[...]

Os delitos pelos quais o paciente foi preso - tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido - são de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Logo, enquanto durar a permanência pode o agente ser preso em flagrante.

[...]

No local, os milicianos se depararam com dois indivíduos, que, ao perceberem a presença da guarnição, empreenderam fuga, tendo um deles, inclusive, efetuado disparos de arma de fogo contra os agentes públicos. Após o cerco realizado nas imediações, o paciente Lucas Mateus foi localizado e abordado.

Na hipótese, o condutor do flagrante disse que, em parlamentação com Lucas, este lhe esclareceu que auxiliava um amigo, de alcunha "Preto", a embalar as substâncias, sendo que receberia o pagamento da quantia de R\$ 100,00.

Realizadas as buscas no imóvel, **foram apreendidas 234 porções de crack, pesando 42,12 g (Laudo Preliminar de fls. 45), e 01 porção de maconha, pesando 3,55 g (Laudo Preliminar de fls.143/44), além de uma arma de fogo e munições.**

E não é só. Verifica-se da FAC de fls. 64/66, que o paciente já foi beneficiado com um alvará de soltura em 2/4/2017, e, não obstante, voltou a ser preso.

[...]

Quanto ao argumento de desrespeito à presunção de inocência, estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente justificada, não há prejuízo ao aludido princípio,

[...]

No caso dos autos, percebe-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias especialmente para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* e com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto.

Como visto, além da variedade de entorpecentes, houve a apreensão de arma de fogo e munições, bem como o paciente possui passagem policial pelo mesmo delito.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Ademais, [...] a tese de que o recorrente não teria participação nos delitos imputados consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório (RHC n. 95.389/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0109700-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.396 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 027180026539 02969312020188130000 10000180296931000 2969312020188130000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : ARTUR FERREIRA CHAVES - MG112257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS MATEUS SOUSA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.